



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo:129/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 13 de Agosto 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Prisão Preventiva. Pressupostos. Princípio da Proporcionalidade. Posse de arma de fogo. Regime especial aplicável a menores imputáveis.

Sumário:

- I. Relativamente às medidas de coacção, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido.
- II. Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
- III. A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No âmbito do processo-crime n.º **ZZZ**, que corria seus trâmites de instrução preparatória, foram detidos os arguidos:

- 1- **AAA**, ..., melhor identificado a fls. 29;
- 2- **BBB**, ..., melhor identificado a fls. 31;
- 3- **VVV**, ..., melhor identificado a fls. 33; e
- 4- **SSS**, ..., melhor identificado a fls. 35;

O Ministério Público procedeu ao interrogatório preliminar dos 4 arguidos e, no final, promoveu que os mesmos fossem submetidos a interrogatório, para que lhes fosse aplicada a medida de coacção de **prisão preventiva**, por entender haverem indícios de terem praticado o crime de **Associação Criminosa**, em concurso com o crime de **Fabrico, Tráfico detenção e alteração de armas e munições proibidas**, p. e p. pelos arts. 296º e 279º do Código Penal Angolano – fls. 37

Ouvidos os arguidos em interrogatório, o Meritíssimo Juiz de Garantias decidiu, no final do mesmo, aplicar a medida de coacção de **prisão preventiva**.

Inconformados com a decisão, interpuseram recurso os arguidos **AAA** e **BBB**, tendo nas suas alegações apresentado as seguintes conclusões:

“

- I. *Os requerentes foram detidos sem o competente mandado de detenção, uma vez que não foram detidos em flagrante delito, violando o disposto, respectivamente, nos art. 252º e 254º, ambos do C.P.P e, art. 63º, al. a) da CRA, e última parte do art. 6º da CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, entre nós directamente aplicável à luz do art. 26º da CRA;*
- II. *A falta de informação sobre o local para onde seriam encaminhados ou conduzidos, violando no disposto no art. 63º al. b) da CRA;*
- III. *O Juiz de Garantia ordena passar o Mandado de Condução aos serviços Penitenciários sem o Competente Despacho de Fundamentação, violando o plasmado pelo no 2 do art. 257º do CPP;*
- IV. *Quer o MP quer o Juiz de Garantia violaram os Prazos máximos aplicados para Detenção, em consequência ambos violara o disposto pela conjugação dos arts 250º, nº 1, 2 e 3; artº 169º, nº1 todos do CPP;*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- V. *Para a presente situação não estão reunidos nem os requisitos nem os pressupostos gerais e específicos para a aplicação da Prisão Preventiva, em consequência foi violado O Princípio da presunção de inocência art. 67º no 2 da CRA e 7º nº 1 al. b) da CARTA AFRICANA DOS DIRETOS HUMANOS E DOS POVOS, Violação do princípio do processo equitativo e do direito a um julgamento justo, consagrado no n.º 4 do art. 29º e 72º da CRA, violação do princípio da legalidade, art. 6º da CRA, violação do princípio da não auto-incriminação, consagrado na al. g) do art. 63º da CRA, umas vez que estavam sendo ameaçados para confessarem um crime que desconhecem, violação do princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º da CRA e 5º da CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, em virtude das agressões que sofreram, violação do princípio do Estado de Direito, art. 2º da CRA, bem como as normas dos art.º 261, 262, 263, todos do CPP;*
- VI. *E ainda, a indicição dos arguidos a um crime, sem que estejam reunidos os elementos do tipo (crime de associação criminosa).*

Nestes termos e nos demais de Direito que V.a Excia. Doutamente suprirá, ao abrigo do supremo respeito pelo princípio do primado da C.R.A e do CPP, ao abrigo da conjugação da alínea a) do nº1 do art. 267º do CPP pedir a Restituição à Liberdade dos aqui Recorrentes, respondendo, por consequência mediante Termo de Identidade e Residência.

SÓ ASSIM SE FARÁ SÃ E SERENA JUSTIÇA!". – fls. 3 a10

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

"Foram levantadas várias questões no objecto do recurso. Porém, muitas delas em nosso entender, não devem ser apreciadas, porquanto, existem mecanismos processuais apropriados para o despoletar de tais questões. Por outro lado, é preciso lembrar que a finalidade do que ora se impugna é sobre a medida de coacção que foi aplicada mormente a prisão preventiva.

Assim, o nosso parecer se cingir-se-á apenas ao ponto que diz respeito aos pressupostos gerais e específicos para a aplicação da prisão preventiva.

a) Falta de fundamentação dos pressupostos gerais e específicos para a aplicação da medida de coacção pessoal - Prisão Preventiva



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os crimes de que vêm os ora arguidos indiciados é o Detenção de armas e munições proibidas e de Associação criminosa p. e p. nos artigos 279º e 296º todos do CPA.

Quer um quer outro a sua moldura penal abstracta é de 1 a 8 anos de prisão.

Atento ao disposto ao artigo 279º, 1 e 2 do CPPA são pressupostos gerais para aplicação da prisão preventiva os seguintes requisitos:

- Ser o crime doloso;
- O crime ser punível com pena de prisão superior no seu limite máximo a 3 anos;
- Existência de fortes indícios da sua prática pelo arguido;

E as razões por que considera inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção pessoal.

Em nosso entender, o juiz de garantias fê-lo, ainda que, de modo muito sucinto, vide fls. 16 e estão efectivamente preenchidos tais pressupostos.

Resta-nos, falar dos pressupostos específicos.

O juiz de garantias no seu despacho de fls. 17, teve em conta os seguintes requisitos nomeadamente:

Perigo de fuga;

Perigo real da perturbação da instrução do processo no que respeita, nomeadamente, à aquisição, conservação e integridade da prova;

Perigo, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido, da continuação por este da actividade criminosa ou perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, bem como a manutenção da paz social.

Os requisitos acima mencionados tem consagração legal no artigo 263º, 1 do CPPA.

Todavia, tais pressupostos devem fazer referência aos factos concretos que os preenchem, conforme disposto no artigo 265º al. d) do citado código.

Outrossim, tais pressupostos carecem de fundamentação.

Sobre o perigo de fuga, tal pressuposto não se presume, não bastando igualmente a mera probabilidade mas sim que, em concreto, se mostre tal perigo através de factos objectivos ou circunstâncias concretas que o indiciem.

Não há qualquer dado nos autos que indiciem por parte dos arguidos tal atitude.

Vejamos, o único que se encontra em fuga é supostamente o cidadão Mingo que presumivelmente foi a pessoa que deixara o saco preto com a arma na roulotte onde se encontrava o arguido BBB, vide fls. 14.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Logo, tal pressuposto não se verifica no caso sub judice, porque desprovido de dados objectivos.

Sobre a continuidade da actividade criminosa, também não se presume. Resulta dos autos, que o arguido BBB recebeu de um desconhecido " Migo" uma arma de fogo embrulhada num saco a fim de guardá-la. Por sua vez, entregou a referida arma ao co-arguido AAA com o mesmo fim.

"O perigo é sempre um risco, uma probabilidade de acontecimento, não um facto histórico, e por isso, a sua afirmação tem que ser inferida de factos suficientemente indiciados." O perigo de continuação da actividade criminosa não tem como finalidade acautelar a prática de qualquer futuro crime, mas acautelar, apenas e só, a continuação da actividade delituosa que nos autos é indiciariamente imputada ao arguido.

Não se lhe retira a gravidade do crime. Porém, não nos parece, salvo por opinião adversa, de que os arguidos já estivessem implicados noutros processos como prática reiterada de tais crimes. Não há nos autos, qualquer dado indiciário que nos leve a chegar tal conclusão.

Contudo, não se verifica também preenchido tal pressuposto.

Sobre a perturbação de ordem pública, "deve ser reportado a previsível comportamento no futuro imediato do arguido, resultante da sua postura ou actividade, e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que pode gerar na comunidade, pois não é a gravidade do crime indiciado e o conseqüente alarme social gerado que aqui está em causa".

Ora, atento aos autos, é a primeira vez que os arguidos assim procedem. Logo, seria muito forçoso prever um comportamento futuro dos arguidos quando os autos nada dizem a respeito.

Quando se fala dessa perigosidade imediata deve-se atender a um carácter concreto por referência a elementos factuais que revelem ou indiciem propalado perigo de que este continue a delinquir, e não uma mera presunção abstracta e genérica.

Pelo que, entendemos também estar preenchido tal pressuposto.

Vislumbra-se dos autos a observância dos pressupostos gerais acima aduzidos tendo sido fundamentada embora devesse sê-lo mais esclarecedora, lo que não é de afastar.

Relativamente aos pressupostos específicos, estes não se presumem devem ser aferidos de dados objectivos do proceso e devidamente fundamentados, situação esta que não ocorreu no caso sub judice.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Outra nota, não menos importante, apesar de estarem preenchidos os pressupostos gerais, estes devem estar cumulativamente preenchidos com os específicos, não basta a verificação de um para que se possa aplicar a prisão preventiva.

Ao lume do exposto, sem outros considerandos, somos de parecer que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE por não se nos afigurarem preenchidos os pressupostos específicos da prisão preventiva por falta de fundamentação e dados objectivos que conste dos autos e porque, são de cariz obrigatório á luz do preceituado no artigo 263º, 1 al. a), b) e c) do CPPA. Dado a gravidade dos crimes ora indiciados, somos de parecer que a medida outrora aplicada deve ser alterada para caução cumulativamente com a obrigação de apresentação periódica.

No mais, Vossas Excelências farão a habitual Justiça!

Se dê cumprimento ao disposto no art. 483º nº 1 do CPPA.” – fls. 61 a 64.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tsc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se ser a única questão a ser tratadas no recurso:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Se a prisão preventiva decretada cumpriu com os pressupostos legais;

*

* *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

“Em relação ao co-arguido BBB

Do contacto com os presentes autos verifico que o Co-Arguido foi detido em flagrante delito, no passado dia 16 de Fevereiro de 2024, por voltas das 10h00 da manhã, concretamente no Bairro São João Popular, Município do Huambo, detenção efectuada em flagrante delito, por agentes da Polícia Nacional, afectos a 2ª Esquadra de Polícia.

Em relação ao co-arguido AAA

Do contacto com os presentes autos verifico que o Co-Arguido foi detido em flagrante delito, no passado dia 16 de Fevereiro de 2024, por voltas das 09h00 da manhã, concretamente no Bairro Cassonde II, Município do Huambo, detenção efectuada por gentes da Polícia Nacional, afectos à 2ª Esquadra de Polícia.

Em relação ao co-Arguido SSS

Do contacto com os presentes autos verifico que o Co-Arguido foi tido em flagrante delito, no passado dia 17 de Fevereiro de 2024, manhã, concretamente no Bairro São José Popular, Município Huambo, detenção efectuada por agentes da Policia Nacional, afectos à 2ª Esquadra de Polícia.

Em relação ao co-Arguido VVV

Do contacto com os presentes autos verifico que o Co-Arguido foi detido em flagrante delito, no passado dia 16 de Fevereiro de 2024, por voltas das 6h00 da manhã, concretamente no Bairro São Popular. Município do Huambo, detenção efectuada por agentes da Polícia Nacional, afectos a 2ª Esquadra de Polícia.

Do contacto com os presentes autos verifico que o Co-Arguido BBB recebeu das mãos do seu conhecido Mingo, cliente assíduo da roulotte da sua mãe, arma de fogo do tipo AKM, embrulhada num casaco e portando num saco, com o fito de guardá-la, pelo que o co-arguido aceitou e escondeu-a por detrás da residência onde reside, concretamente nuns matagais ali existente. Por se sentir receoso o co-arguido BBB fez a entrega da arma de fogo ao seu primo AAA, com o mesmo objectivo de guardá-la.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O co-arguido AAA recebeu das mãos do seu primo BBB a arma de fogo do tipo AKM, com o objectivo de guardá-la, o que efectivamente aconteceu. Depois por receio de que a mesma fosse descoberta em sua posse, decidiu entregar ao seu colega de escola o co-arguido SSS, com o objectivo igualmente de guardá-la. Mas, como no seu quarto dormitório partilha com os seus irmãos, sentiu medo e decidiu entregá-la ao seu amigo e vizinho co-arguido VVV.

O co-arguido VVV recebeu a arma de fogo do tipo AKM das mãos do seu amigo SSS, e como vive com o seu amigo Atanásio, escondeu-a por baixo da cama.

Na ausência do co-arguido VVV, o seu amigo TTT descobriu a arma de fogo do tipo AKM, por baixo da cama e denunciou às autoridades policiais.

Os Arguidos negam terem usado a arma para o cometimento de crimes, reiteram que não sabem manejar armas de fogo, e alegam só terem ficado na posse da mesma.

Foi integralmente cumprido o disposto nos artigos 169º ; 170.º e 258º, todos do Código de Processo Penal.?

Pretende-se nesta fase processual, a realização de uma apreciação rigorosa sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos, que permitirão a aplicação de uma medida de coacção processual ou a libertação dos arguidos.

Os arguidos são confessos parcialmente e explicam o "iter confirmando o conteúdo da informação inicial, a criminis", sequência participativa, auto de apreensão, termo de entrega e auto de interrogatórios preliminar dos arguidos.

Os factos ora descritos, indiciam a comparticipação criminosa existência da co-autoria material na forma consumada de um crime de Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas, previsto e punível, pelo artigo 279.º, em concurso material com o crime de Associação Criminosa, previsto e punível pelo artigo 296.º, ambos do Código Penal.

Os indícios contra os arguidos são fortes, de forma livre, voluntária e consciente, mesmo sabendo da perigosidade que a posse e uso que uma arma de fogo representa (perigosidade/violência extrema).

Uma vez que os crimes são graves, a posse de arma de fogo e o seu uso implicam um perigo maior, que atenta contra vida/integridade física, significa violência extrema, tais crimes perturbam a paz social e a sua harmonia, bem como as tranquilidades públicas, os crimes apresentam penalidades abstractas superiores a mais de três anos de prisão, são crimes que é válida, legal, dolosos, premeditados, consideramos adequado, proporcional e suficiente aplicar a medida de coacção



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

peçoal prisão preventiva, nos termos da conjugação dos artigos 261º; 262º ; 260º, nº 1, alínea g) e 279.º, todos do Código de Processo Penal.

De forma a se evitar que haja:

-1º Perigo de fuga;

2º Perigo real de perturbação da instrução do processo no que respeita, nomeadamente, à aquisição, conservação integridade da prova;

3º Perigo, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do Arguido, da continuação por este da actividade criminosa ou perturbação grave da ordem tranquilidade públicas, bem como a manutenção da paz social, nos termos do artigo 263º, nº 1, alínea a), b) e c), do Código de Processo Penal.

Atendendo as circunstâncias em que os factos aconteceram, tendo atenção da necessidade, aos princípios adequação, proporcionalidade e suficiência, atento à manutenção da paz social, aplico aos Co-Arguidos BBB, AAA, SSS e VVV a medida cautelar de Prisão Preventiva, nos termos do artigo do 260º, nº 1, alínea g) e 279., ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, passe o competente mandado de condução aos calabouços em nome dos Co-Arguidos BBB, AAA, SSS e VVV

Notifique nos demais sinais da Lei.

Remeter autos à instrução, para seguirem ulteriores termos." – fls. 13 a 18.

*

* * *

A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CUMPRIU COM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS?

A resposta à questão apresentada passa, necessariamente, por uma incursão ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que *"todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual"* e que *"ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei"*.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.

“A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem” – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em “Código de Processo Penal Anotado”, vol. I, Rei dos Livros, 2ª Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.º 64º.

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” – Vide Germano M. Silva, *Curso de Processo Penal*, II, p. 232.

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

O artigo 261º do CPPA estabelece que *“as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas" (princípio da legalidade).

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coação os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido. Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indiciação da prática de crime** (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**.

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:

*"1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for **doloso**, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a **3 anos** e existirem **fortes indícios** da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.

4. *É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado.* – **negrito nosso.**

Isso quer dizer que, relativamente às medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

A privação da liberdade tem, assim, natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.

Voltando para a questão objecto de recurso, cabe-nos agora verificar se a medida de coacção aplicada ao recorrente cumpriu efectivamente com os pressupostos acima elencados.



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Embora não tenha sido questionado pelo recorrente não há dúvidas que existem nos autos fortes indícios de ter o arguido cometido crime doloso, punido, abstractamente com prisão superior a 3 (três anos).

Tal constatação deriva da prova carreada nos autos, designadamente, o *Auto de Apreensão* que atesta terem sido encontrados em posse de uma arma de fogo do tipo AKM.

Por outro lado, os próprios recorrentes, quer durante os interrogatórios preliminares como nos interrogatórios judiciais, confessaram que, em ocasiões diferentes, tiveram em sua posse a arma de fogo apreendida nos autos, alegando que pretendiam apenas guardá-la – fls. 29 a 36 e 39 a 46.

Sobre os crimes pelo qual os recorrentes foram indiciados, dispõem o artigo 279º n.º 1 e o artigo 296º do Código Penal:

“Artigo 279º

(Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas)

1. Quem fabricar, importar, exportar, adquirir a qualquer título, transportar, vender, ceder, distribuir, fizer depósito ou armazenar, comercializar, mediar negócio ou participar nele ou, simplesmente, **detiver** armas classificadas como material de guerra, armas de fogo **ou suas partes**, peças ou **munições** proibidas em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, estabelecidas de acordo com aquelas disposições, é punido com pena de prisão de **1 a 8 anos**.

(...)” – negrito nosso.

“Artigo 296º

(Associação criminosa)

1. Quem participar na constituição de associação, organização ou grupo constituídos por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tiverem por finalidade a **prática de crimes** é punido com pena de prisão de **1 a 8 anos**.

(...) – negrito nosso.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Deste modo, resta-nos aferir a existência dos *periculum* constantes do artigo 263º do CPPA e se a medida aplicada cumpriu os princípios basilares do artigo 262º do mesmo diploma legal.

Como se pode depreender do despacho recorrido, o Meritíssimo Juiz de Garantias justificou a aplicação da prisão preventiva com "de forma a se evitar que haja:

-1º Perigo de fuga;

2º Perigo real de perturbação da instrução do processo no que respeita, nomeadamente, à aquisição, conservação integridade da prova;

3º Perigo, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do Arguido, da continuação por este da actividade criminosa ou perturbação grave grave da ordem tranquilidade públicas, bem como a manutenção da paz social, nos termos do artigo 263º, n.º 1, alínea a), b) e c), do Código de Processo Penal." – fls. 50 e 51.

Ou seja, entendeu haver, relativamente aos recorrentes, os perigos constantes do artigo 263º n.º 1 alínea a), b) e c) do CPPA.

Estes requisitos ou condições gerais enumerados taxativamente no 263º n.º 1 alínea a), b) e c) do CPPA, são alternativos, bastando que exista algum deles para que, conjuntamente com os especiais previstos na medida de coacção, essa medida possa ser aplicada – Cfr. Maia Gonçalves, "Código de Processo Penal anotado", 9ª ed., pág. 427.

Entretanto, esses *pericula libertatis* têm de ser reais, assentes em factos concretos e não em abstractas asserções ou meros juízos de valor.

Dispõe a alínea c) do artigo 265º do CPPA que, sob pena de nulidade, o despacho que aplicar a medida de coacção pessoal, deve conter a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, nomeadamente, os indicados no n.º 1 do artigo 263º.

Deste modo, impende sobre a autoridade que utiliza tais perigos para fundamentar a aplicação da prisão preventiva, o dever de fazer a concretização factual dos mesmos.

É que a actividade do julgador está vinculada ao dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, "*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*" – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Como se pode ver, o despacho recorrido apenas citou os *periculum libertatis* sem apresentar qualquer facto que conduza à sua verificação, relativamente aos arguidos.

Não referiu, por hipótese, que impende sobre algum dos arguidos um justo receio de fuga, pelo facto de serem cidadãos estrangeiros e portadores de vários passaportes.

A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

Deste modo, concluímos que não há factos concretos no despacho recorrido que indiquem para os perigos constantes do artigo 263º n.º 1 do CPPA e que demandem a aplicação da medida de coacção mais gravosa aos recorrentes.

*

* *

Cabe-nos ainda verificar se a medida aplicada respeitou os princípios que norteiam a aplicação das medidas de coacção, no artigo 262º do CPPA, com realce para o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade**:

Quanto ao primeiro, exige que medida de coacção a aplicar esteja em harmonia à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

aplicada ao arguido. Ou seja, não deve ser aplicada uma medida de coacção que não proporcional à gravidade do crime e à sanção que se prevê que venha a ser aplicada, ainda que as exigências cautelares do caso em concreto assim o justifiquem.

Já o segundo princípio determina que as medidas de coacção mais gravosas só possam ser aplicadas quando, em concreto, as medidas menos gravosas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Olhando para o caso concreto, como já referenciado, os recorrentes foram indiciados pelo crimes de **detenção de arma de fogo e associação criminosa**, cuja moldura pena abstracta é de **1 a 8 anos de prisão**.

Referindo-nos apenas ao primeiro, trata-se de crime grave, atendendo ao crescendo de crimes contra vida, integridade física e património, que têm sido praticados com recurso a armas de fogo.

Só assim se entende que o legislador tenha agravado substancialmente o máximo da pena aplicável ao mesmo, em relação regime anterior (artigo 123º do Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1957), saindo de **2** para **8** anos de prisão.

Porém, tratando-se de arguidos primário, de condição económica e social modesta e não havendo (por ora) circunstâncias agravantes de relevo, parece-nos normal prognosticar que, ao se efectivar uma condenação, a pena a aplicar ao mesmo venha a beneficiar de uma considerável redução.

O próprio Código Penal vigente é claramente mais garantístico, ao consagrar expressamente a preferência pelas penas não-privativas de liberdade (art.º 69º) e ao aumentar exponencialmente o leque de penas alternativas à prisão.

Aliás, basta olhar para a tendência das decisões do Tribunal Supremo, relativamente a esse crime, que tem fixado as penas abaixo dos 2 anos de prisão e, em alguns casos, suspenso a execução da mesma ou substituído pelo pagamento de multa – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **1853/18** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2020/02/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-1853-18-de-01-de-Julho-de-2019an.pdf>) e **5931/21** (disponível em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

<https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-5239-Homicidio-Qualificado-Ofensas-Corporais-Porte-ilegal.pdf>).

Quanto à jurisprudência mais recente daquela suprema Corte, refira-se ainda o acórdão de **21 de Dezembro de 2023**, recaído em primeira instância sobre o processo n.º **35/22** (tráfico de armas) – sessão de leitura disponível em <https://youtu.be/N45jfVGLWLc?si=m4IfL-HIETzml1ZC> .

Vale ainda recordar que, à data dos factos os recorrentes tinham apenas **16 anos de idade**.

Ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e seus protocolos adicionais, o Estado angolano comprometeu-se em tudo fazer para que o superior interesse da criança seja tido como prioridade.

Isso passa também pela existência de um regime penal especial para menores imputáveis, em claro cumprimento ao estatuído nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores* (Regras de Beijing) e nas Regras das Nações Unidas para Protecção de Menores Privados da Liberdade (Regras de Havana).

Dispõe o artigo 17º da *Regras de Havana*:

*“Os menores que estejam detidos preventivamente ou que aguardem julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento **deve ser evitada**, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem **medidas alternativas**. No entanto, quando recorrer à detenção preventiva, os tribunais de adolescentes e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de **assegurar a mínima duração possível da detenção**. Os detidos sem julgamento devem estar **separados dos menores condenados**.” – negrito nosso.*

Já os artigos 13.1., 13.2. 113.3 das *Regras de Beijing* estabelecem que:

- Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível;
- Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas; e que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados dos estabelecimentos onde haja detidos adultos.

Internamente, as alíneas a) e b) e c) do n.º 3 do art.º 17º do CPA consagram um estatuto penal especial a menores de idade imputáveis, que tenham cometido crimes.

Estabelecem os referidos preceitos:

“(Imputabilidade em razão da idade)

1. (...)

3. A aplicação de penas aos menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos deve reger-se pelos seguintes princípios e normas fundamentais:

a) Os limites máximo e mínimo das penalidades estabelecidas na lei penal **devem ser reduzidos em dois terços**, para os menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto;

b) Em caso algum, a pena de privação da liberdade pode ser fixada em medida superior a 8 anos, se o menor tiver idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto;

c) Os menores cumprem as penas de privação de liberdade, sempre que possível, em **estabelecimentos próprios de recuperação**, de educação e de formação e, em nenhuma hipótese, juntamente com os detidos ou presos adultos.

(...)” – negrito nosso.

Temos assim que, nos termos da legislação vigente, a pena abstracta aplicável aos crimes de que foram indiciados os recorrentes passa para **6 (seis) meses e 20 (vinte) dias a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses** de prisão.

Por outro lado, é mais do que conhecida a situação da superlotação dos estabelecimentos prisionais, o que torna quase impossível que os menores de idade estejam detidos em espaço físico diferente dos adultos.

Deste modo, verifica-se haver uma flagrante desproporcionalidade entre a medida de coacção aplicada e a sanção que pode vir a ser aplicada aos recorrentes.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Essa constatação vale também para os arguidos **SSS** e **VVV**, que, por terem 18 e 19 anos de idade à data dos factos, respectivamente, beneficiam do regime especial de atenuação da pena previsto no n.º 4 do artigo 17º do CPA,

Olhando para o leque previsto no CPPA, entendemos que a aplicação cumulativa de várias medidas de coacção não privativas aos recorrentes responde às necessidades cautelares do presente processo. No caso, a prestação do Termo de Identidade e Residência, a obrigação de apresentação periódica às autoridades e a obrigação de não se ausentar da localidade mostram-se adequadas e proporcionais (artigos 269º, 270º e 271º do CPPA).

Obviamente, a marcha do processo poderá vir a resultar no agravamento das exigências cautelares que agora determinam a revogação da prisão preventiva, o que, por imperativo legal, pode levar a que mesma venha ser novamente aplicada, nos termos do artigo 267º n.º 2 do CPPA.

Assim, nos termos que se deixaram expostos, consideramos que a medida de prisão preventiva aplicada na decisão recorrida se mostra excessiva e, conseqüentemente, desconforme aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, não tendo sido respeitada a sua natureza excepcional e subsidiária.

*

* *

CONCLUINDO:

O despacho recorrido violou os princípios da Proporcionalidade e da Subsidiariedade, nos termos do artigo 262º do CPPA e está eivado de nulidade, por falta de fundamentação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 110º n.º 4 e 265º alínea d) do CPPA.

Assim, revoça-se o despacho recorrido e substitui-se a medida de coacção de prisão preventiva aplicada aos recorrentes pelas seguintes:

- **Termo de identidade e residência (artigo 269º do CPPA);**
- **Obrigação de apresentação mensal, junto do Comando Municipal do Huambo da Polícia Nacional (artigo 270º do CPPA); e**
- **Obrigação de não se ausentar da província do Huambo, sem autorização (artigo 271º n.º 1 alínea c) do CPPA);**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A presente decisão aproveita os arguidos não recorrentes (SSS e VVV), nos termos do artigo 464º nº 2 alínea c) do CPPA.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar procedente o recurso apresentado, revogando o despacho recorrido e, em consequência, substituir a medida de coacção de prisão preventiva por:

- a) Termo de identidade e residência;**
- b) Obrigação de apresentação mensal, junto do Comando Municipal do Huambo da Polícia Nacional;**
- c) Obrigação de não se ausentar da província do Huambo sem autorização;**

Passe Mandados de Soltura.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 13 de Agosto de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Pinheiro Capitango de Castro